



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 106/23

Luxemburgo, 22 de junho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-660/21 | K.B. e F.S. (Conhecimento oficioso no domínio penal)

Proteção dos direitos fundamentais: o direito da União não se opõe, em princípio, à proibição imposta ao juiz nacional de conhecer oficiosamente uma violação do dever de informar prontamente um suspeito do seu direito ao silêncio

Todavia, é necessário que o suspeito não tenha sido privado da possibilidade concreta e efetiva de ter acesso a um advogado, se necessário recorrendo ao apoio judiciário, e tenha tido, tal como, eventualmente, o seu advogado, o direito de aceder aos autos e de alegar essa violação num prazo razoável

Dois indivíduos que se encontravam de noite perto de um veículo pesado parado num parque de estacionamento de uma empresa atraíram a atenção de agentes da Polícia Judiciária, os quais abriram imediatamente um inquérito pela prática do crime de furto de combustível em flagrante delito. Esses indivíduos foram interrogados no local sem que tivessem sido informados dos seus direitos, tendo, em seguida, sido detidos. Só um pouco mais tarde receberam informação sobre os seus direitos, designadamente, o direito ao silêncio.

No âmbito do processo penal, o Tribunal Correccional de Villefranche-sur-Saône (França) entende que, devido a esta notificação tardia, os direitos dos arguidos, garantidos pelo direito da União ¹, foram violados. Nessas circunstâncias, a revista do veículo, a detenção dos suspeitos e todos os atos resultantes da mesma deveriam, em princípio, ser anulados. Sucede, porém, que, o Tribunal de Cassação francês interpretou o Código de Processo Penal no sentido de que este proíbe que o juiz que aprecia o objeto do processo de conheça oficiosamente a violação do dever de informar prontamente um suspeito ou arguido do seu direito ao silêncio.

Por conseguinte, o Tribunal Correccional questiona o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se o direito da União se opõe a tal proibição de conhecimento oficioso.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que **a proibição** imposta ao juiz penal que aprecia o objeto do processo de suscitar oficiosamente a violação em questão para efeitos de anulação do procedimento penal **respeita, em princípio, o direito à ação e o direito a que o seu processo seja julgado de forma equitativa**, bem como o direito de defesa, quando **os suspeitos ou os arguidos** ou o seu **advogado** tiveram a **possibilidade concreta e efetiva de alegar a violação em causa num prazo razoável e dispuseram, para o efeito, do acesso aos autos**.

O Tribunal de Justiça sublinha contudo que, para garantir o efeito útil do direito ao silêncio, esta consideração só é válida **se os suspeitos ou arguidos tiverem tido a possibilidade concreta e efetiva**, no prazo que tinham para

¹ O dever por parte das autoridades de notificar prontamente o direito ao silêncio está previsto nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), transpostos para o direito nacional.

alegar tal violação, **de aceder a um advogado**, conforme consagrado pelo direito da União e **facilitado pelo mecanismo do apoio judiciário**. Indica, além disso, que, se essas mesmas pessoas tiverem renunciado a essa possibilidade, cabe-lhes, em princípio, suportar as eventuais consequências dessa renúncia quando a mesma tenha ocorrido **em conformidade com os requisitos previstos no direito da União**. Este prevê, em especial, que o suspeito ou arguido deve ter recebido, oralmente ou por escrito, informações claras e suficientes, numa linguagem simples e compreensível, sobre o conteúdo do direito de acesso a um advogado e sobre as possíveis consequências de a ele renunciar e que a renúncia deva ser expressa de forma voluntária e inequívoca.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

